



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 889
00115**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019

**Autor
Dep. Zé Carlos**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 25 do artigo 20 e o Parágrafo único do art. 20-E, ambos incluídos na Lei nº 8.036/1990 por força do que dispõe o art. 2º da Medida Provisória 889/2019, e o §4º do art. 5º da Medida Provisória 889/2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

“Art. 20

§ 25. As transferências de que trata o § 24 não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 20-E

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

Art. 5º

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.



CD/19075.90054-02

JUSTIFICAÇÃO

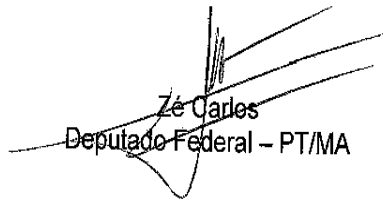
O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP autoriza disponibilizar a transferência dos valores a serem sacados conforme as novas formas de saque definidas para outra instituição financeira de escolha do credor.

A presente emenda é para assegurar tal movimentação entre instituições bancárias independentemente do pagamento de tarifa. Propõe-se alterar a redação de modo a esclarecer que a transferência se dará de forma gratuita, sem aplicação de tarifas bancárias.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 06 de
agosto de 2019.


Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA